

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO

Boletim Oficial Município de Irati

em 29/12/84

Divisão de Expediente

LEI Nº 626

Súmula: Altera legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SAN CIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei nº 522, de 24 de novembro de 1980, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no art. 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custo - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Para o exercício financeiro de 1985, a Unidade de Valor para Custo-UVC- será de R\$ 19.340 (Dezenove mil e trezentos e quarenta

Prefeitura Municipal de Iratí



ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - atualizar, para os exercícios subsequentes a 1985, a Unidade de Valor para Custeio-UVC fixada no art. 5º;

II - estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio-UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Art. 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º - O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 8º - A arrecadação da Taxa de

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

mente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante a alíquota anual de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre a Unidade de Referência do Município por metro linear de testada.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE IRATI, em 29 de dezembro de 1984.


ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ

Prefeito